



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1102

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 068/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação
de imóvel no Município de São João Batista".

Florianópolis, 30 de março de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	025º	Sessão de	05/04/22
As Comissões de:			
(S) JUSTIÇA			
(F) FINANÇAS			
(M) TRABALHO			
()			
()			

Ao Expediente da Mesa

Em 31 / 03 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7D32V8J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/03/2022 às 08:31:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ4NzRfMTUwMDhfMjAyMV9BN0QzMIY4Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014874/2021** e o código **A7D32V8J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM nº 188/21

Florianópolis, 4 de dezembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São João Batista, de imóvel com área de 1.479 m² (mil, quatrocentos e setenta e nove metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista sob o nº 13.912, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 117, no Município de São João Batista.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a utilização do imóvel pelas secretarias municipais, em especial as secretarias de educação, assistência social e de desenvolvimento econômico e também para a promoção de políticas públicas voltadas ao atendimento da população e seus direitos sociais.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X1857PAG**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 04/12/2021 às 12:26:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ4NzRfMTUwMDhfMjAyMV9YMTg1N1BBRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014874/2021** e o código **X1857PAG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0068.0/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de São João Batista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São João Batista o imóvel com área de 1.479,00 m² (mil, quatrocentos e setenta e nove metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 13.912 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista e cadastrado sob o nº 00117 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos a instalação das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos sociais da população.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.



Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **070Z0KHV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/03/2022 às 08:31:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ4NzRfMTUwMDhfMjAyMV8wNzBaMEtIVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014874/2021** e o código **070Z0KHV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.

Tel: (48) 3265-0195 Fax: (48) 3265-1369

CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

www.sjbatista.sc.gov.br



Ofício 286/2021

São João Batista, 18 de novembro de 2021.

**DATA DE
EMANCIPAÇÃO**
19/07/1958

DATA FESTIVA
24 de Junho (dia do
padroeiro da cidade).
19 de Julho (aniversário
de emancipação)

**ATIVIDADES
ECONÔMICAS**
Indústria Calçadista e
comércio de calçados.

POPULAÇÃO
38.583 habitantes.
IBGE – 2017

COLONIZAÇÃO
Açoriana e italiana

LOCALIZAÇÃO
70 km da capital

ÁREA
204 Km²

CLIMA
Temperado, com
temperatura média entre
15°C e 25°C.

ALTITUDE
30 m acima do nível do
mar

CIDADES PROXIMAS
Tijucas, Nova Trento,
Brusque, Canelinha,
Florianópolis.

TURISMO
Rota Vale Mais

ACESSO
(Tijucas) – SC 410
(Brusque) – SC 408

EVENTOS
SEINCC – Setembro
Rodada de negócios –
Maio
Rodada de negócios-
Novembro

**CAPITAL
CATARINENSE
DO CALÇADO**

Processo n. SEA 6468/2021

Senhor Secretário,

Em complemento ao Ofício n. 246/2021, informamos que o imóvel matriculado sob n. 13.912 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista, que se está buscando a sua doação, será utilizado, além de para fins institucionais, atendendo as secretarias municipais, em especial as secretarias de educação, assistência social e de desenvolvimento econômico, também para a promoção de políticas públicas voltadas ao atendimento da população e seus direitos sociais.

Deste modo, vem-se a sua presença, para pedir que seja dada especial atenção a esta solicitação, sendo demanda que virá a atender o anseio da população do Município de São João Batista e do Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pedro Alfredo Ramos

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina - Saco Grande, Florianópolis
– SC.



DADOS DO IMÓVEL Nº 00117

DADOS GERAIS

NOME: SINDICATO DOS TRAB. DA IND. CALÇADISTA DE SÃO JOÃO BATISTA
INSCRIÇÃO RFB: Feito- FALTA O TERMO
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
1.1.3.288.1.003



LOCALIZAÇÃO

SDR: BLUMENAU
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
RUA LEOPOLDINA BRASIL
PRAÇA CAPITÃO AMORIM
CENTRO SÃO JOÃO BATISTA - SC
ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO
CONFRONTANTES:
FUNDOS: PRAÇA CAPITAL AMORIM
LATERAIS: PREF.MUNICIPAL E PRAÇA CAPITÃO AMORIM

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 13.912

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: SÃO JOÃO BATISTA
ÁREA: 1.479,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA

DATA DE AVERBAÇÃO: 01/11/1993
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 18.945,99
DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

PRÉDIO PÚBLICO

MATRÍCULA: 13.912
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 456,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: PARCIAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 57.231,64
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA CALÇADISTA DE S J BATISTA

BENFEITORIA: PRÉDIO PÚBLICO
UNIDADE OCUPACIONAL: MATRIZ

NOME DA UNIDADE: SINDICATO DOS TRAB. DA IND. CALÇADISTA
DE SÃO JOÃO BATISTA

INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 15.606 DE 03/11/2011
DATA DE INÍCIO: 03/11/2011
FORMA DE OCUPAÇÃO: CONCESSÃO DE USO
TELEFONE: (48) 3265-4345

DATA DE VENCIMENTO: 03/11/2021
ÁREA OCUPADA: 251,00
E-MAIL:

AValiação

VALOR TOTAL: 76.177,63
VALOR DO TERRENO: 18.945,99

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 57.231,64



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA
SECRETARIA DE FINANÇAS



INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Dados de Imóvel

Código do imóvel: 159

Inscrição Imobiliária: 01.01.003.0288.001.001

Nome Contribuinte: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Logradouro: Praça - CAPITAO AMORIM

Número: 151

Bairro: CENTRO

CEP: 88240000

Complemento: Proximo a rua João José Dias Jr.

Características de Imóvel

OCUPACAO DO LOTE: CONSTRUIDO

UTILIZACAO: SERVICO PUBLICO

MURADO: SIM

SITUACAO NA QUADRA: ESQUINA + DE UMA FRENTE

TOPOGRAFIA: PLANO

PEDOLOGIA: FIRME

TESTADA PRINCIPAL 66

TESTADA 2 78

PROFUNDIDADE 78,58

FRACAO IDEAL 1.760,5303

M2 TERRENO ATUALIZADO: 54,4676

VALOR VENAL DO TERRENO 95.891,8602

AREA CONSTRUIDA UNIDADE(Soma 188

AREA TOTAL CONSTRUIDA(Habite- 472,25

Imóvel: 159 Inscrição Imobiliária: 01.01.003.0288.001.001
 Contribuinte: 675 - MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
 Co-responsável:
 Logradouro: 450 - Praça CAPITAO AMORIM
 Complemento: Proximo a rua João José Dias Jr.
 Condomínio:
 Loteamento:
 Bairro: 1 - CENTRO
 Distrito: 1 - SEDE

Cep: 88240-000

Bloco:

Número: 151

Apto:

Lado: Esquerdo

Seção: 80

Lote:

Quadra:

Matrícula:



Item	Descrição	Abrevia	Valor
00026/74	OCUPACAO DO LOTE		
00028/50	UTILIZACAO		
00032/22	IMUNE/ISENTO DE IPTU		
00033/11	TSU - ISENCAO		
00035/24	SITUACAO NA QUADRA		
00036/13	TOPOGRAFIA		
00037/29	PEDOLOGIA		
00039/99	TESTADA PRINCIPAL		
00040/99	TESTADA 2	ML	66,00
00043/99	TESTADA 3	ML	78,00
00046/99	TESTADA 4		67,00
00049/99	PROFUNDIDADE	ML	78,00
00050/99	AREA DO TERRENO CALCULADO	ML	78,58
00052/99	AREA CONSTRUIDA UNIDADE(Soma na 54/99)	M2	5.186,28
00054/99	AREA TOTAL CONSTRUIDA(Habite-se Total)	M2	188,00
00058/87	TIPO	M2	472,25
00060/10	LOCACAO		
00062/86	ESTRUTURA		
00063/35	COBERTURA		
00064/28	PAREDES		
00065/30	REVESTIMENTO EXTERNO		
00066/24	VEDACOES / ESQUADRIAS		
00067/17	PADRAO DE CONSTRUCAO		
00070/99	% RED.AGRIC. E AGROPEC.	%	1,00
00071/99	INDICE P/ PROFUNDIDADE	ML	0,70
00072/99	PROFUNDIDADE P/ CALCULO	ML	55,01
00077/99	INDICE APP	%	1,00
00080/99	ALIQUOTA TERRITORIAL	%	2,00
00081/99	ALIQUOTA PREDIAL	%	1,00
00090/99	AREA TRIBUTAVEL	M2	4.422,40
00100/99	VALOR INIC.DO M2 TERRENO	R\$	0,14
00102/99	M2 TERRENO ATUALIZADO		54,47
00110/99	VALOR INIC.DO M2 CONSTRUCAO	R\$	304,10
00111/99	M2 CONSTRUCAO ATUALIZADO		167,26
00200/01	LIMPEZA PUBLICA	SIM	
00210/01	ELETRICIDADE	SIM	
00220/01	ILUMINACAO PUBLICA	SIM	
00230/01	PAVIMENTACAO	SIM	
00500/99	FRACAO IDEAL		
00510/99	VALOR VENAL DO TERRENO	M2	1.760,53
00530/99	PONTUACAO P/ CONSTRUCAO	R\$	95.891,86
00540/99	VALOR VENAL CONSTRUCAO	%	0,55
00545/99	VALOR VENAL IMOVEL	R\$	31.443,94
00600/99	MULTIP. P/ COLETA LIXO	R\$	127.335,80
01002/01	Correlacao		1,00
	Correlacao		



Imóvel: 49926 **Inscrição Imobiliária:** 01.01.003.0288.001.002
Contribuinte: 675 - MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA **Cep:** 88240-000
Co-responsável: **Bloco:**
Logradouro: 450 - Praça CAPITAO AMORIM **Número:** S/N
Complemento: Proximo a rua João José Dias Jr. **Apto:**
Condomínio: **Lado:** Esquerdo
Loteamento: **Seção:** 80
Bairro: 1 - CENTRO **Lote:**
Distrito: 1 - SEDE **Quadra:**
Matricula:

Item	Descrição	Abrevia	Valor
00026/74	OCUPACAO DO LOTE		
00028/50	UTILIZACAO		
00032/22	IMUNE/ISENTO DE IPTU		
00033/11	TSU - ISENCAO		
00035/24	SITUACAO NA QUADRA		
00036/13	TOPOGRAFIA		
00037/29	PEDOLOGIA		
00039/99	TESTADA PRINCIPAL		
00040/99	TESTADA 2	ML	66,00
00043/99	TESTADA 3	ML	78,00
00046/99	TESTADA 4		67,00
00049/99	PROFUNDIDADE	ML	78,00
00050/99	AREA DO TERRENO CALCULADO	ML	78,58
00052/99	AREA CONSTRUIDA UNIDADE(Soma na 54/99)	M2	5.186,28
00054/99	AREA TOTAL CONSTRUIDA(Habite-se Total)	M2	85,00
00058/87	TIPO	M2	472,25
00060/28	LOCACAO		
00062/86	ESTRUTURA		
00063/43	COBERTURA		
00064/28	PAREDES		
00065/30	REVESTIMENTO EXTERNO		
00066/24	VEDACOES / ESQUADRIAS		
00067/17	PADRAO DE CONSTRUCAO		
00070/99	% RED.AGRIC. E AGROPEC.		
00071/99	INDICE P/ PROFUNDIDADE	%	1,00
00072/99	PROFUNDIDADE P/ CALCULO	ML	0,70
00077/99	INDICE APP	ML	55,01
00080/99	ALÍQUOTA TERRITORIAL	%	1,00
00081/99	ALÍQUOTA PREDIAL	%	2,00
00090/99	AREA TRIBUTAVEL	%	1,00
00100/99	VALOR INIC.DO M2 TERRENO	M2	4.422,40
00102/99	M2 TERRENO ATUALIZADO	R\$	0,14
00110/99	VALOR INIC.DO M2 CONSTRUCAO		54,47
00111/99	M2 CONSTRUCAO ATUALIZADO	R\$	243,28
00200/01	LIMPEZA PUBLICA		121,64
00210/01	ELETRICIDADE	SIM	
00220/01	ILUMINACAO PUBLICA	SIM	
00230/01	PAVIMENTACAO	SIM	
00500/99	FRACAO IDEAL		
00510/99	VALOR VENAL DO TERRENO	M2	795,98
00530/99	PONTUACAO P/ CONSTRUCAO	R\$	43.355,37
00540/99	VALOR VENAL CONSTRUCAO	% *	0,50
00545/99	VALOR VENAL IMOVEL	R\$	10.339,40
01002/01	Correlacao	R\$	53.694,77



Imóvel: 49927 **Inscrição Imobiliária:** 01.01.003.0288.001.003 **Cep:** 88240-000
Contribuinte: 675 - MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA **Bloco:**
Co-responsável: **Número:** S/N
Logradouro: 450 - Praça CAPITAO AMORIM **Apto:**
Complemento: Proximo a rua João José Dias Jr. **Lado:** Esquerdo
Condomínio: **Seção:** 80
Loteamento: **Lote:**
Bairro: 1 - CENTRO **Quadra:**
Distrito: 1 - SEDE **Matricula:**

Item	Descrição	Abrevia	Valor
00026/74	OCUPACAO DO LOTE		
00028/50	UTILIZACAO		
00032/22	IMUNE/ISENTO DE IPTU		
00033/11	TSU - ISENCAO		
00035/24	SITUACAO NA QUADRA		
00036/13	TOPOGRAFIA		
00037/29	PEDOLOGIA		
00039/99	TESTADA PRINCIPAL	ML	66,00
00040/99	TESTADA 2	ML	78,00
00043/99	TESTADA 3		67,00
00046/99	TESTADA 4	ML	78,00
00049/99	PROFUNDIDADE	ML	78,58
00050/99	AREA DO TERRENO CALCULADO	M2	5.186,28
00052/99	AREA CONSTRUIDA UNIDADE(Soma na 54/99)	M2	179,00
00054/99	AREA TOTAL CONSTRUIDA(Habite-se Total)	M2	472,25
00058/87	TIPO		
00060/28	LOCACAO		
00062/86	ESTRUTURA		
00063/43	COBERTURA		
00064/28	PAREDES		
00065/30	REVESTIMENTO EXTERNO		
00066/24	VEDACOES / ESQUADRIAS		
00067/17	PADRAO DE CONSTRUCAO		
00070/99	% RED.AGRIC. E AGROPEC.	%	1,00
00071/99	INDICE P/ PROFUNDIDADE	ML	0,70
00072/99	PROFUNDIDADE P/ CALCULO	ML	55,01
00077/99	INDICE APP	%	1,00
00080/99	ALÍQUOTA TERRITORIAL	%	2,00
00081/99	ALÍQUOTA PREDIAL	%	1,00
00090/99	AREA TRIBUTAVEL	M2	4.422,40
00100/99	VALOR INIC.DO M2 TERRENO	R\$	0,14
00102/99	M2 TERRENO ATUALIZADO		54,47
00110/99	VALOR INIC.DO M2 CONSTRUCAO	R\$	243,28
00111/99	M2 CONSTRUCAO ATUALIZADO		121,64
00200/01	LIMPEZA PUBLICA	SIM	
00210/01	ELETRICIDADE	SIM	
00220/01	ILUMINACAO PUBLICA	SIM	
00230/01	PAVIMENTACAO	SIM	
00500/99	FRACAO IDEAL	M2	1.676,25
00510/99	VALOR VENAL DO TERRENO	R\$	91.301,29
00530/99	PONTUACAO P/ CONSTRUCAO	%	0,50
00540/99	VALOR VENAL CONSTRUCAO	R\$	21.773,56
00545/99	VALOR VENAL IMOVEL	R\$	113.074,85
01002/01	Correlacao		

Total de Registro de Opções do BCI: 133



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Página: 1/6
Data: 03/12/2021 17h35min



10492.79308 16999.100049 00170.904700 4 88230000101909

LOCAL DE PAGAMENTO Preferencialmente nas Agências da Caixa.					VENCIMENTO 03/12/2021	
CEDENTE PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA					AGÊNCIA/CODIGO CEDENTE 3533-5/2793016	
DATA DO DOCUMENTO 03/12/2021	Nº DO DOCUMENTO 14999000001	ESPÉCIE DE DOCUMENTO CARNÊ	ACEITE N	DATA DO PROCESSAMENTO 03/12/2021	NOSSO NÚMERO 149990000017090478	
PARCELA 01/06	CARTEIRA 1	MOEDA Real	IMÓVEL 159	ALÍQUOTA % X	VALOR À PAGAR 878,08	
INSTRUÇÕES (TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE) VENCIMENTO ORIGINAL: 15/04/2021 RECEITA IMPOSTO TERRITORIAL URBANO 768,52 IMPOSTO PREDIAL URBANO 105,97 TAXA DE EXPEDIENTE 3,59 INSTRUÇÕES: PARA PAGAMENTO PARCELADO COM ATRASO, INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA, CALCULADA PELO IPCA, MULTA DE ATÉ 2% CONFORME O PERÍODO EM ATRASO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, PREVISTOS EM LEI.					(-) DESCONTO	
					(+) CORREÇÃO MONETÁRIA 53,20	
					(+) ACRÉSCIMOS 87,81	
					(=) VALOR TOTAL 1.019,09	
SACADO: 675 - MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - 82.925.652/0001-00 - Praça-DEPUTADO VALTER VICENTE GOMES - 89 - Bairro: CENTRO - Cidade: São João Batista - CEP: 88.240-000 - SC - Inscr. Imobiliária: 01.01.003.0288.001.001						



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

10492.79308 16999.100049 00170.904700 4 88230000101909

LOCAL DE PAGAMENTO Preferencialmente nas Agências da Caixa.					VENCIMENTO 03/12/2021	
CEDENTE PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA					AGÊNCIA/CODIGO CEDENTE 3533-5/2793016	
DATA DO DOCUMENTO 03/12/2021	Nº DO DOCUMENTO 14999000001	ESPÉCIE DE DOCUMENTO CARNÊ	ACEITE N	DATA DO PROCESSAMENTO 03/12/2021	NOSSO NÚMERO 149990000017090478	
PARCELA 01/06	CARTEIRA 1	MOEDA Real	IMÓVEL 159	ALÍQUOTA % X	VALOR À PAGAR 878,08	
INSTRUÇÕES (TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE) VENCIMENTO ORIGINAL: 15/04/2021 RECEITA IMPOSTO TERRITORIAL URBANO 768,52 IMPOSTO PREDIAL URBANO 105,97 TAXA DE EXPEDIENTE 3,59 INSTRUÇÕES: PARA PAGAMENTO PARCELADO COM ATRASO, INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA, CALCULADA PELO IPCA, MULTA DE ATÉ 2% CONFORME O PERÍODO EM ATRASO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, PREVISTOS EM LEI.					(-) DESCONTO	
					(+) CORREÇÃO MONETÁRIA 53,20	
					(+) ACRÉSCIMOS 87,81	
					(=) VALOR TOTAL 1.019,09	
SACADO: 675 - MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - 82.925.652/0001-00 - Praça-DEPUTADO VALTER VICENTE GOMES - 89 - Bairro: CENTRO - Cidade: São João Batista - CEP: 88.240-000 - SC - Inscr. Imobiliária: 01.01.003.0288.001.001						

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA





PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 117)

Terreno Urbano com área de 1.479,00m² e Benfeitorias, ocupado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria calçadista de São João Batista que teve a concessão de uso encerrada em novembro de 2021, situado na Praça Capitão Amorim próximo à Rua João José Dias Jr. centro São João Batista/SC, a ser doado a municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 14874/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terrenos: Área Total de 1.479,00 m² (dados Matrícula nº13.912);

2.2 Registro de Imóveis: Matrícula nº 13.912, Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC;

2.3 Benfeitorias: Edificação em alvenaria com Área de 456,00m² (dados SIGEP 117)

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal de São João Batista/SC, em R\$ 91.301,29 (Noventa e Um Mil e Trezentos e Um Reais e Vinte e Nove Centavos) O Valor Venal de Referência foram retirados do Cadastro Imobiliário Municipal do imóvel do Respetivo Município em 03 de dezembro de 2021, valores estes ajustados anualmente.

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação ou cessão de uso, a benfeitoria foi avaliada com base nos valores venais prediais, praticados pela Prefeitura Municipal de São João Batista/SC, em R\$ 21.773,56 (Vinte e Um Mil e Setecentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Seis Centavos). O Valor Venal de Referência foi retirado do Cadastro Imobiliário Municipal do imóvel do Respetivo Município em 03 dezembro de 2021, valores estes ajustados anualmente.

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 113.074,85 (Cento e Treze Mil e Setenta e Quatro Reais e Oitenta e Cinco Centavos). Atualizados em dezembro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA



Florianópolis, dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Eng.º Civil Sérgio Roberto Barbosa

CREA 123144-0

Mat. 625.213-3-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G03H0Y1P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 04/12/2021 às 10:32:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ4NzRfMTUwMDhfMjAyMV9HMDNIMFkxUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014874/2021** e o código **G03H0Y1P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 6661/2021

Florianópolis, 4 de dezembro de 2021

Referência: Processo SEA 14874/2021,
que trata de solicitação de doação de imó-
vel ao Município de São João Batista.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista, sob o nº 13.912, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 117.

Após consulta ao SIGEP e à matrícula do imóvel (junho/2021), infere-se que há uma benfeitoria não averbada (prédio de alvenaria). Além disso, observou-se que o imóvel em questão se encontra ocupado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Calçadista. A concessão tem vigência até o mês de novembro de 2021.

O Sindicato desocupará o imóvel até o dia 31 dezembro de 2021, conforme processo SEA 5345/2021.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: "[...] será utilizado, além de para fins institucionais, atendendo as secretarias municipais, em especial as secretarias de educação, assistência social e de desenvolvimento econômico, também para a promoção de políticas públicas voltadas ao atendimento da população e seus direitos sociais."

O Município de São João Batista, através do Ofício nº 286/2021, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugeri-
do.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9D74IG6Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DE SOUZA COSTA (CPF: 083.XXX.959-XX) em 04/12/2021 às 12:08:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 04/12/2021 às 12:13:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 04/12/2021 às 12:15:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ4NzRfMTUwMDhfMjAyMV85RDc0SUc2WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014874/2021** e o código **9D74IG6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1703/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 14874/2021

Interessado(a): Município de São João Batista/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de São João Batista/SC. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei (fls. 18/19) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de São João Batista, o imóvel, com área de 1.479 m² (mil, quatrocentos e setenta e nove metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista sob o nº 13.912, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 117.

A Prefeitura de São João Batista/SC manifestou interesse pelo imóvel por meio do Ofício nº 286/2021 (fl. 02) esclarecendo que o imóvel solicitado para doação será utilizado para fins institucionais, atendendo as Secretarias municipais e políticas públicas voltada ao atendimento da população e seus direitos sociais.

Nesse sentido, a presente doação do imóvel conforme art. 2º da minuta de Anteprojeto de Lei tem como finalidade a utilização do imóvel pelas secretarias municipais, em especial as secretarias de educação, assistência social e de desenvolvimento econômico e também para a promoção de políticas públicas voltadas ao atendimento da população e seus direitos sociais.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe.



Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Pois bem, cuida-se de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, ao município de São João Batista/SC.

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12 da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a



competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular)."

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre a doação de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo.

Analisando o aspecto material da norma, pode-se afirmar que a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Lado outro, um bem imóvel da Administração Pública, para que possa ser alienado por doação, precisa atender outras formalidades legais, as quais estão previstas no art. 17, I, b, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i";

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Imperioso mencionar a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023. A nova Lei permite à Administração optar pela escolha da legislação a ser utilizada, até em 1º de abril de 2023 e assim dispõe quanto a Doação de bens Imóveis:



Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Logo se constata que o art. 17, I, b, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993 coaduna-se com a redação disposta no art. 76, I, b, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações).

Cumpra-se registrar que a citada alínea "b", I, do art. 17, da Lei nº 8.666, de 1993 está com a sua aplicação suspensa, pela ADI 927-3 n STF¹. Contudo, a Lei n.º 5.704, de 1980, que regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública no âmbito Estadual, prescreve em seu art. 3º, II, b, o que segue:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei nº 8666/93 encontra-se suspenso por

¹ STF. 11993. O TRIBUNAL DEFERIU, EM PARTE, A MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, QUANTO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, A EFICÁCIA DA EXPRESSÃO "PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO", CONTIDA NA LETRA B DO INCISO I DO ART. 17, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21.6.93, VENCIDO O MIN. PAULO BROSSARD, QUE A INDEFERIA; PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LETRA C DO MESMO INCISO, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, VENCIDOS OS MINS. RELATOR, ILMAR GALVÃO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE A INDEFERIAM; NO TOCANTE À LETRA A DO INCISO II DO MESMO ARTIGO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, VENCIDOS OS MINS. MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELLO, DYNEY SANCHES E MOREIRA ALVES, QUE A DEFERIAM; COM RELAÇÃO À LETRA B DO MESMO INCISO, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO. Pesquisa em 15/05/2021.



medida cautelar os Estados e Municípios não se sujeitam também à regra relativa a reversão prevista no § 1º, do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º e respectivos incisos e art. 4º da minuta de projeto de lei em análise.

Diante disso, de acordo com a legislação Estadual, concomitantemente analisada com os dispositivos da Lei de Licitações, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, **além da autorização legislativa, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e para uso próprio da respectiva entidade municipal.**

A justificativa para a doação encontra-se na Exposição de Motivos nº 188/2021 (fl. 17) com a finalidade de utilização do imóvel pelas secretarias municipais, em especial as secretarias de educação, assistência social e de desenvolvimento econômico e também para a promoção de políticas públicas voltadas ao atendimento da população e seus direitos sociais.

Foi juntada ainda a prévia avaliação do imóvel, realizada por engenheiro desta pasta (fls. 14/15), o anteprojeto de Lei (fls. 18/19), a matrícula do imóvel (fls. 06/07) e o



cadastro no SIGEP do imóvel (fl. 03) onde consta que está ocupado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Calçadista.

A Gerência de Bens Imóveis, por meio da Informação n. 6661/2021 (fl. 16) informou que a concessão de uso ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Calçadista teve vigência até o mês de novembro de 2021 e que o Sindicato desocupará o imóvel até o dia 31 dezembro de 2021, conforme processo SEA n. 5345/2021.

Por conseguinte, sendo um bem público de uso especial, faz-se necessária a desafetação do mesmo, para figurar como bem público dominical e deste modo, poder ser alienado, conforme leciona Odete Medauar:

A desafetação é a mudança da destinação do bem. De regra, a desafetação visa incluir bens de uso comum ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. (Direito Administrativo Moderno. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda: São Paulo, 1998, p. 264).

Nos ensinamentos de José Cretella Júnior, a afetação é: *“o fato ou pronunciamento do Estado que incorpora uma coisa à dominialidade da pessoa jurídica”* noutra banda o doutrinador traz a desafetação como o oposto da afetação: *“o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do Administrado”* (apud, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 20.ª ed.. São Paulo: Atlas 2007, p. 619).

A desafetação encontra-se no art. 1º da minuta, nos seguintes termos

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de São João Batista, o imóvel, com área de 1.479 m² (mil, quatrocentos e setenta e nove metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista sob o nº 13.912, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 117. .

Por fim, verifica-se que a proposição apresenta os requisitos da constitucionalidade e legalidade necessários ao seu prosseguimento.

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Diante do exposto, **compreende-se²** que o anteprojeto de lei (fls. 18/19) que autoriza a doação de imóvel ao Município de São João Batista, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer, salvo juízo diverso.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

2A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N236DN6B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 04/12/2021 às 18:07:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ4NzRfMTUwMDhfMjAyMV9OMjM2RE42Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014874/2021** e o código **N236DN6B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SEA14874/2021

Interessado(a): Município de São João Batista/SC

DESPACHO

Acolho o Parecer n.º 1703/2021/SEA/COJUR, o qual conclui que o anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de São João Batista apresenta os requisitos necessários à sua aprovação.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z4ZGH482**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 05/12/2021 às 21:18:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ4NzRfMTUwMDhfMjAyMV9aNFpHSDQ4Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014874/2021** e o código **Z4ZGH482** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA
Waldir Feliciano Goedert - Oficial
Rua Padre Januário, 11, Centro. CEP: 88240-000, Fone/Fax: 48.3265 1291



Certidão de Inteiro Teor

CERTIFICO, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 13912, conforme imagem abaixo:

Livro Nº. 2 -

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

Fls.: 0001

Ano: 2009

Matrícula Nº 13.912

data 02 de março de 2009.

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: "Um imóvel urbano, situado Na Praça Capitão de Amorim, neste município e Comarca de São João Batista/SC. Com uma área de "1.479,00" m² (um mil e quatrocentos e setenta e nove metros quadrados), com o perímetro total de 160,00 metros lineares, com as confrontações seguintes: **ao norte:** Praça Capitão Amorim; **ao sul:** Patrimônio do município; **ao leste:** Patrimônio do município; **ao oeste:** Praça Capitão Amorim".

PROPRIETÁRIO: Secretaria da Fazenda Departamento do Patrimônio de Santa Catarina.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito neste Ofício de Registro de Imóveis, sob nº 3.493 fls. 84 do livro 3-C, em data de 01.03.74. (Abertura de matrícula). O Oficial

R. 1 - 13.912 - Protocolo nº 43697 - Datado de 14/06/2016.

De conformidade com requerimento 002/20016 da Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque/SC, representada neste ato por Ewaldo Ristow Filho, de acordo com os Decretos 4.276 de 28 de abril de 2006 e 2.184 de 12 de maio de 2014, procede-se o registro para constar que o imóvel objeto desta matrícula, passa a pertencer ao **Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 82.951.229/0001-76**, pessoa jurídica de direito pública. Dou fé. São João Batista, 16 de junho de 2016. O Oficial Waldir Feliciano Goedert

Emolumentos isentos. Selo de fiscalização: EBH52572-IS8I



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA
Waldir Feliciano Goedert - Oficial
Rua Padre Januário, 11, Centro, CEP: 88240-000, Fone/Fax: 48.3265.1291



Continuação da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula N° 13912.

O referido é verdade e dou fé.
São João Batista - SC, 23 de março de 2022.



- ☐ Waldir Feliciano Goedert - Oficial
- ☐ Jaqueline Maria Goedert de Campos - Substituta
- ☐ Gelvane Francisco Goedert - Escrevente Autorizado
- ☐ Divair Cordeiro - Escrevente Autorizada
- ☐ Francisco Vieira - Escrevente
- ☐ Renata Scherer - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S3O821VI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATA SCHERER (CPF: 110.XXX.579-XX) em 23/03/2022 às 17:32:41

Emitido por: "AC CERTIFICA MINAS v5", emitido em 03/02/2022 - 15:18:00 e válido até 03/02/2023 - 15:18:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ4NzRfMTUwMDhfMjAyMV9TM084MjFWSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014874/2021** e o código **S3O821VI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 00117

DADOS GERAIS

NOME: IMÓVEL DESOCUPADO
INSCRIÇÃO RFB: Feito- FALTA O TERMO
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
1.1.3.288.1.003

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS



LOCALIZAÇÃO

SDR: BLUMENAU
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
RUA LEOPOLDINA BRASIL
PRAÇA CAPITÃO AMORIM
CENTRO SÃO JOÃO BATISTA - SC

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

CONFRONTANTES:
FUNDOS: PRAÇA CAPITAL AMORIM
LATERAIS: PREF.MUNICIPAL E PRAÇA CAPITÃO AMORIM

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 13.912

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: SÃO JOÃO BATISTA
ÁREA: 1.479,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA

DATA DE AVERBAÇÃO: 01/11/1993
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 91.301,29
DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

PRÉDIO PÚBLICO

MATRÍCULA: 13.912
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 456,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: PARCIAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 21.773,56
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

ESTE IMÓVEL NÃO POSSUI NENHUM OCUPANTE CADASTRADO

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 113.074,85
VALOR DO TERRENO: 91.301,29

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 21.773,56



PARECER Nº 205/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SEA 014874/2021

Interessado(a): Município de São João Batista/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de bem imóvel no Município de São João Batista. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

I – Relatório

Trata-se de análise de Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de bem imóvel no Município de São João Batista (fls. 030/031).

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria por meio do PARECER Nº 1703/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 022/028).

Contudo, os autos retornam para complementação do parecer jurídico, quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.



De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se

2 EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder



Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a doação do imóvel no Município tem como finalidade a instalação das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico encargos que desnaturam o caráter gratuito da distribuição, bem como porque, o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas voltadas ao atendimento da educação e direitos sociais da população, que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).



Por fim, **orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)**, evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III – Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o teor do **PARECER Nº 1703/2021/COJUR/SEA/SC** (fls. 022/028) e **compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fls. 030/031, que autoriza a doação de bem imóvel do Estado no Município de São João Batista/SC apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ederson Pires
Procurador do Estado

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76W2QPP2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 29/03/2022 às 15:18:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ4NzRfMTUwMDhfMjAyMV83NlcyUVBQMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014874/2021** e o código **76W2QPP2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SEA 14874/2021
Interessado(a): Município de São João Batista/SC

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 205/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WYE90A78**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/03/2022 às 16:37:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ4NzRfMTUwMDhfMjAyMV9XWUU5MEE3OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014874/2021** e o código **WYE90A78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.